



## Projeto de Lei Complementar nº 373, de 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Parque Nacional Serra da Capivara.

AUTOR: Sr. Paes Landim

RELATOR: Deputado **Ricardo Berzoini**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 373, de 2008, de autoria do nobre deputado Paes Landim, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Parque Nacional Serra Capivara, a Instituir o Programa Especial de Desenvolvimento dessa região integrada e a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas.

Os programas e projetos prioritários para a Região Integrada de Desenvolvimento do Parque Nacional Serra da Capivara, como recursos hídricos, turismo, reforma agrária, agricultura, horti-fruticultura, meio ambiente, agroindústria, assistência técnica, capacitação, empreendedorismo, sistema de transporte e os demais relativos à infraestrutura básica e geração de empregos, serão financiados por recursos de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, pelo Estado do Piauí, e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada e, também, por operações de crédito externas e internas.

Prevê ainda o projeto, a implantação pela Região Integrada de incentivos ao desenvolvimento regional, que compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;



III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas e outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

Para o cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina a Proposição que os itens II e III acima deverão estar acompanhados de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração de atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

A Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada em 8 de outubro de 2008, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 373/2008.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada em 17 de dezembro de 2008, opinou unanimemente pela rejeição do PLP nº 373, de 2008.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, estabelece em seu artigo 91 o seguinte:



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Conforme esse dispositivo legal, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da proposição.

Além disso, dispõe a Súmula nº 01/2008-CFT que “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.”

Ademais, a própria instituição da Região Integrada resulta na criação de despesas administrativas de caráter permanente, que não foram devidamente tratadas na proposição ou em sua justificação.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 373, de 2008, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2011

Deputado **Ricardo Berzoini**

Relator